



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.564 - PA (2011/0050110-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : CLÁUDIO RONALDO BARROS BORDALO
ADVOGADO : CLÁUDIO RONALDO BARROS BORDALO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : WALCIR OLIVEIRA DA COSTA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PREFEITO. DESVIO DE VERBA PÚBLICA. FUNDEF. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO ATACADO. IMPETRAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA.

1 - É a Justiça Federal a competente para o processo penal no qual se apura desvio de verbas públicas oriundas do FUNDEF, dado o interesse da União, decorrente da política nacional de fomento à educação de base. Precedentes desta Corte.

2 - Não decidida no acórdão do Tribunal de origem a prescrição, não merece o tema conhecimento, ainda mais porque não ostentando mais o paciente a condição de Prefeito, os autos da ação penal voltaram ao primeiro grau de jurisdição, daí porque o pronunciamento deste Tribunal, neste particular, importaria em dupla supressão de instâncias.

3 - *Habeas corpus* conhecido em parte e, nesta extensão, denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu em parte do pedido e, nesta extensão, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 11 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.564 - PA (2011/0050110-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CLÁUDIO RONALDO BARROS BORDALO
ADVOGADO : CLÁUDIO RONALDO BARROS BORDALO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : WALCIR OLIVEIRA DA COSTA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de WALCIR OLIVEIRA DA COSTA, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Inquérito n.º 2007.01.00.050624-0/PA).

Consta dos autos que, em 10.11.2005, o paciente, Prefeito do Município de Irituia-PA, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, por suposta infração ao crime descrito no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67.

O Tribunal *a quo*, em 19.08.2009, recebeu a denúncia, aos seguintes fundamentos (fls. 129/144):

3. Da competência da Justiça Federal

É certo que o FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, foi criado pela Emenda Constitucional n. 14/1996 e implementado pela Lei n. 9.424/1996.

O artigo 11 da citada Lei 9.424/1996, dispõe que a fiscalização dos recursos destinados ao FUNDEF será realizada com o auxílio do Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

(...)

De acrescentar, ademais, que além de recursos do FUNDEF, consta da denúncia que também houve "desvio de verbas públicas do INCRA".

(...)

Rejeito, pois, a preliminar.

4. Quanto ao mérito, narra a denúncia os seguintes fatos:

(...)

Na hipótese, há substrato fático-probatório para o início e desenvolvimento da ação penal pública de forma legítima, não estando presentes, na espécie, nenhuma das hipóteses do artigo 395 do Código de Processo Penal (nova redação do artigo 43 dada pela Lei n. 11.719, de 29 de junho de 2008).

(...)

Isto posto, por tais razões e fundamentos, recebo a denúncia.

Daí o presente *mandamus*, em que o impetrante alega que, em razão do paciente ostentar a condição de Prefeito Municipal, há que ser considerada a "incompetência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Justiça Federal para apreciar alguns dos supostos crimes relacionados na denúncia, visto que tais práticas não decorrem da aplicação de recursos federais" (fl. 2).

Afirma que "a incompetência da Justiça Federal encontra-se presente em relação as obras de reforma em escolas que foram realizadas pela empresa Amazônia e Construção Ltda", pois "os recursos utilizados na realização desta obra não foram provenientes de órgão ou entidade da União" (fl. 2).

Sustenta que as obras de infraestrutura em ruas do município foram realizadas com recursos estaduais.

Defende que deveria ter sido reconhecida a prescrição da pretensão punitiva dos crimes arrolados na denúncia.

Requer, liminarmente, a suspensão da ação penal em curso. No mérito, pugna pelo "trancamento parcial da ação penal, processo de n.º 2007.01.00.050624-0/PA, em tramitação no TRF da 1ª Região, em relação aos supostos crimes praticados relacionados 'as obras de reforma em escolas que foram realizadas pela empresa Amazônia e Construção Ltda'; 'Reforma do Prédio da Prefeitura Municipal'; e 'as obras de infraestrutura em ruas do município', por incompetência da Justiça Federal", "e dos crimes já atingidos pela extinção da pretensão da prescrição punitiva quando do recebimento da ação penal" (fl. 4).

Indeferida a liminar (fls. 153/154) e prestadas informações (fls. 160/204), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 207/212).

Informações complementares (fls. 268/300), prestadas pelo Juízo Federal da Seção Judiciária de Paragominas/PA, em 24 de janeiro de 2014, esclareceram o seguinte:

1)O paciente WALCIR OLIVEIRA DA COSTA, ex-prefeito do Município de Irituia/PA, foi denunciado, em novembro de 2005, pelo delito tipificado no art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67, juntamente com HAMILTON VIEIRA DA SILVA, SILVESTRE BEZERRA DA SILVA NETO, JOÃO ALVES GOUVEA, JOSÉ DARIO DAMASCENO LIMA, EDUARDO DA SILVA KATAOKA E REGINALDO N COSTA, estes pelo crime descrito no art. 171, § 3º, do Código Penal, com base em inquérito policial instaurado para a apuração de irregularidades na aplicação de recursos públicos do Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF no Município de Irituia do Pará. Consta da denúncia que em Tomada de Contas efetivada pelo TCM/PA, referente ao exercício financeiro de 1998, foram verificadas "inúmeras irregularidades na aplicação dos recursos advindos da receita do FUNDEF, bem como desvios de verbas públicas do INCRA e do convênio de Merenda Escolar".

2)Em 06/02/2006, o juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará (para o qual foi distribuído o feito) determinou a redistribuição dos autos à Subseção Judiciária de Castanhal, por ocasião de sua instalação, tendo esta, por sua vez, devolvido o processo àquele juízo, com esteio no art. 1º do Provimento COGER n. 19/2005 e no princípio da perpetuado jurisditionis.

3)O E. Tribunal Regional Federal da 1º Região, em grau de recurso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decidiu pela manutenção da tramitação do processo na Vara de origem, observando que "o competência do Juízo é firmada no momento da propositura da ação", e que "a criação de Vara Federal no local da infração (art. 70, CPP) não a modifica".

4) Em 13/08/2007, o juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, em virtude de posse do paciente em novo mandato no ano de 2005, declarou a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tendo este reconhecido a sua competência para o processo e julgamento do feito.

5) Após notificação e apresentação de defesa preliminar, em 19/08/2009, a denúncia foi recebida, por unanimidade, pela Segunda Seção do órgão de segunda instância, por decisão que destacou a competência da Justiça Federal em virtude de a malversação de recursos destinados ao FUNDEF afetar interesse econômico da União, bem como pelo fato de constar da denúncia que, além de recursos do FUNDEF, houve também desvio de verbas públicas do INCRA.

6) Em 06/10/2008 foi determinada a expedição de Carta de Ordem à Seção Judiciária do Pará, para o prosseguimento na instrução do feito até a fase das alegações finais.

7) No curso da instrução, o juízo da Subseção Judiciária de Castanhal devolveu a Carta de Ordem ao Juízo Ordenante para deliberação acerca de preliminares suscitadas pelos acusados, bem como sobre a admissibilidade das provas por ele requeridas.

8) Em 24/01/2013, o Tribunal determinou o encaminhamento dos autos à Seção Judiciária do Pará para prosseguimento das investigações, por verificar que o denunciado WALCIR OLIVEIRA DA COSTA não mais ocupava o cargo de Prefeito de Irituia, circunstância que faz cessar a competência da segunda instância.

9) O juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, após requerimento do Ministério Público Federal, determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Paragominas, declarando incompetência relativa.

10) Em 16/01/2014 foi suscitado por este juízo conflito de competência entre a Vara Única da Subseção Judiciária de Paragominas e a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, com fundamento no disposto no art. 2º do Provimento COGER n. 52/2010, que determina que todos os feitos deverão ser remetidos para as novas varas, à exceção daqueles de competência dos juzados especiais federais, e dos feitos que versem sobre matéria criminal, quando já oferecida a denúncia.

Essas são as informações que tinha a prestar a Vossa Excelência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.564 - PA (2011/0050110-0)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PREFEITO. DESVIO DE VERBA PÚBLICA. FUNDEF. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO ATACADO. IMPETRAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA.

1 - É a Justiça Federal a competente para o processo penal no qual se apura desvio de verbas públicas oriundas do FUNDEF, dado o interesse da União, decorrente da política nacional de fomento à educação de base. Precedentes desta Corte.

2 - Não decidida no acórdão do Tribunal de origem a prescrição, não merece o tema conhecimento, ainda mais porque não ostentando mais o paciente a condição de Prefeito, os autos da ação penal voltaram ao primeiro grau de jurisdição, daí porque o pronunciamento deste Tribunal, neste particular, importaria em dupla supressão de instâncias.

3 - *Habeas corpus* conhecido em parte e, nesta extensão, denegada a ordem.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Duas são as alegações nesta impetração: a) a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual e b) há prescrição da pretensão punitiva.

A denúncia é contra o paciente, WALCIR OLIVEIRA DA COSTA, que, à época dos fatos, era prefeito de Irituia/PA, e mais seis pessoas. Vejamos os seu termos (fls. 08/20):

Trata-se de inquérito policial instaurado por requisição da Procuradoria da República do Pará, mediante ofício nº 006/2000-PR/PA/GAB2, noticiando irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino Fundamental-FUNDEF no Município de Irituia do Pará, conforme informações da Assembléia Legislativa do Estado-ofício nº 202/99.

Foi realizada, pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará -TCM/PA, Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Irituia referente ao exercício financeiro de 1998, cujo ordenador responsável era o ex-prefeito WALCIR OLIVEIRA DA COSTA, às fls.08/41.

Do relatório elaborado pelo TCM/PA, verificou-se inúmeras irregularidades na aplicação dos recursos advindos da receita do FUNDEF, bem como desvio de verbas públicas do INCRA e do convênio de Merenda Escolar, como a seguir se descremina.

1- DESVIO DE RECURSOS DO CONVÊNIO PROGRAMA NACIONAL DE MERENDA ESCOLAR

Foi constado o desvio de R\$ 235.599,11 (duzentos e trinta e cinco mil, quinhentos e noventa e nove reais e onze centavos), obtido pela diferença entre a quantidade adquirida/compras e quantidade entregue às escolas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

municipais, conforme Quadro Comparativo entre Compra/Distribuição de Merenda Escolar encontrado no anexo 14, às fls. 616, do volume III.

Dessa forma, depreende-se que o primeiro denunciado na qualidade de prefeito, no exercício financeiro de 1998, era o responsável pelos recursos destinados a merenda escolar, logo cometeu crime tipificado no art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67 ao desviar rendas públicas em proveito próprio ou alheio.

2- IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE DESPESA COM O FUNDEF

Não foi observado o valor mínimo de 60% (sessenta por cento) a ser aplicado na valorização do magistério do FUNDEF, de acordo com a disposição do caput do art.7º da Lei nº 9.424/96, sendo aplicado somente 38,87% (trinta e oito, oitenta e sete por cento) do recurso oriundo do Governo Federal e 35,83% (trinta e cinco, oitenta e três por cento) da verba repassada pelo Governo Estadual, o que gerou um desvio de dinheiro público no montante de R\$ 852.148,09 (oitocentos e cinquenta e dois mil, cento e quarenta e oito reais e nove centavos), conforme informa o item 4.5 do relatório do TCM às fl. 65.

O depoimento de MAURO CELSO FEITOSA MAIA, inspetor regional do TCM/PA às fls. 100/102 corrobora o dito acima.

Desta feita, tem-se que o ora denunciado WALCIR, como prefeito do Município de Irituia/PA no ano de 1998, incorreu com sua conduta nas penas do art.1º, inciso I e III, do Decreto-lei nº 201/67, por desviar renda pública e por empregar os recursos do FUNDEF em desacordo com os planos ou programas a que se destinam, respectivamente.

3- IRREGULARIDADES NAS OBRAS DE RECUPERAÇÃO NAS ESCOLAS LOCALIZADAS NA LOCALIDADE DE GALILÉIA, BANGU, KM 21, PATRIMÔNIO, SÃO JOSÉ E MACEDÔNIA

3.1- INEXISTÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO

Segundo o relatório realizado pelo TCM/PA (fl.79) l_fqi_paga a empresa Amazônia Construção e Comércio LTDA a importância de R\$27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais) para feitura de obras de recuperação nas escolas localizadas na localidade de Galiléia, Bangu, KM 21, Patrimônio, São José e Macedônia.

Ocorre que a citada contratação não foi precedida de processo licitatório, sem qualquer razão de fato que justificasse a dispensa ou a inexigibilidade daquele procedimento.

O que foi confirmado no depoimento de EDUARDO KATAOKA às fls.201/202:

"QUE, a contratação da empresa para realização das obras de recuperação das citadas escolas se deu através de pedidos verbais pelo Prefeito WALCIR OLIVEIRA que, após a elaboração do orçamento das obras, era por ele aprovado e assinado, somente sendo emitido uma nora fiscal de serviço referentes às obras de recuperação;

QUE, não houve processo licitatório promovido pela prefeitura para realização das citadas obras" (grifo nosso). Verificou-se nos autos que o gerente responsável pela empresa Amazônia Construção e Comércio LTDA, na época dos fatos, era o denunciado EDUARDO KATAOKA, conforme procuração pública às fls.192 e declaração do mesmo em depoimento às fls.201/202, no qual afirmou ter gerenciado a referida empresa desde o início de suas atividades até sua transferência em agosto/2001.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, vê-se que tanto o denunciado WALCIR, então prefeito, como o denunciado EDUARDO KATAOKA incorreram para prática do delito descrito no art. 89 da Lei nº 8.666/93, pois deixaram de realizar licitação fora das hipóteses previstas em lei.

3.2- INEXECUÇÃO DAS REFERIDAS OBRAS PELA EMPRESA AMAZÔNIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA

Como dito acima a empresa Amazônia Construção e Comércio LTDA foi contratada, sem licitação, pela Prefeitura de Irituia/PA para realização de obras de recuperação nas escolas situadas nas localidades de Galiléia, Bangu, KM 21, Patrimônio, São José e Macedônia, recebendo como contraprestação o valor de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), conforme Nota fiscal nº 0024 de 30/03/1998.

Nesse sentido, asseverou o denunciado EDUARDO KATAOKA, em depoimento às fls.201/202:

"QUE, se recorda ter realizado obras de construção civil para Prefeitura de Irituia/PA no ano de 1998, à época chefiada pelo Prefeito WALCIR OLIVEIRA DA COSTA nas escolas localizadas nas comunidades de Galiléia, Bangu, KM 21, Patrimônio, São José e Macedônia, recebendo a quantia de R\$27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais) pelos serviços prestados pelo total da obra" (grifo nosso)

Entretanto, o relatório do TCM/PA à fl.80 detectou que em inúmeras escolas das localidades citadas não foi realizada nenhuma obra ou serviço e em outras as obras foram executadas pela Prefeitura de Irituia/PA através de execução direta, ou seja, a prefeitura pagou a empresa Amazônia Construção e Comércio LTDA por tais obras, mas quem as executou efetivamente foi a própria Administração Municipal.

Daí, retira-se que a mencionada empresa juntamente com o então Prefeito apropriaram-se indevidamente de dinheiro público, pois os R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais) pagos não foram utilizados na realização das obras, mas sim desviados em proveito próprio.

Desse modo, o denunciado WALCIR, por ser o ex-prefeito, incidiu no delito tipificado especialmente para prefeitos do art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67 e EDUARDO KATAOKA, gerente da empresa citada, incorreu no crime de estelionato (art. 171, §3º, CP), pois obteve vantagem ilícita para si, mantendo a Administração Municipal em erro, uma vez que não cumpriu com o serviço para qual foi contratada.

4- IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE OBRAS

Verificou-se que a irregularidade comum as obras, abaixo citadas, consistia na apropriação de dinheiro público pelo ex-prefeito WALCIR conjuntamente com particulares proprietários de empresas prestadoras de serviço de engenharia civil para Prefeitura de Irituia/PA.

O esquema criminoso funcionava da seguinte maneira: a Prefeitura realizava licitações para construção, ampliação e reformas de escolas, as quais seriam executadas no regime de execução indireta, ou seja, as empresas vencedoras da licitações e contratadas para tais obras teriam, por sua conta e risco, contratar mão-de-obra e comprar material. Contudo, na realidade as obras era executadas pelo regime de execução direta, isto é, a Prefeitura quem contratava mão-de-obra de terceiros e comprava o material de construção para serem utilizados nas mesmas obras objeto das licitações já referidas, valendo dizer que aquelas empresas contratadas recebiam o valor pelo serviço executado efetivamente pela Prefeitura que, por sua vez, acabava pagando duas vezes pela mesma obra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal artifício foi desvendado pelo relatório do TCM (fls.77/85), o qual enumerou as obras onde o esquema ocorreu, baseado na inspeção realizada no mencionado município e nas declarações do Chefe de Departamento de Obras, Evaldo Mateus de Noronha (fls. 310/311 do anexo I dos autos), do Secretário Municipal de Obras, João Gomes Lobato (fls.174/175 do anexo I dos autos), e Secretário Municipal de Transportes, João Jeovan Oliveira Assunção (fls. 308/309 do anexo I dos autos) à época dos fatos.

No mesmo sentido, o depoimento de MAURO CELSO FEITOSA MAIA, inspetor regional do TCM/PA às fls. 100/102 confirma o dito supra.

4.Reforma do Prédio da Prefeitura Municipal de Irituia

A citada obra foi objeto do Convite nº 008/98, de 19/01/1998, cuja vencedora foi a empresa Comércio e Serviço São Sebastião LTDA, representada pelos sócios gerentes HAMILTON VIEIRA DA SILVA e SILVESTRE BEZERRA DA SILVA NETO, conforme instrumento de alteração do contrato social à fl. 119/120. Cabe a ressalva de que deixa-se de responsabilizar o sócio (EULÁLIO OLIVEIRA DA SILVA, pois, na época dos fatos, o mesmo era menor, portanto, inimputável penalmente, bem como o Sr. José Eulálio da Silva, uma vez que retirou-se da sociedade empresária em 30/11/1993, ou seja, antes dos fatos aqui analisados.

Pois bem, a empresa supracitada recebeu R\$ 11.967,69 (onze mil, novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e nove centavos), apesar da correspondente Nota fiscal de Serviço nº 0033, de 10.02.98, constar no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Além disso, verificou-se que o serviço foi executado, mas por meio de execução direta pela Prefeitura, de acordo com relatório do TCM à fl.78, item 4.10.21, subitem b.1.3. O que ocasionou um desvio de dinheiro público no montante de R\$ 11.967,69 (onze mil, novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e nove centavos).

Assim, vê-se que o denunciado WALCIR, por ser o ex-prefeito, incidiu no delito tipificado especialmente para prefeitos do art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67 e os denunciados HAMILTON e SILVESTRE, sócios gerentes da empresa referida, incorreram no crime de estelionato art.171, §3º, CP), pois obtiveram vantagem ilícita para si, mantendo a Administração Municipal em erro, uma vez que não executaram o serviço contratado pelo qual receberam.

4.2-Restauração de 21 KM de estradas vicinais no assentamento do ITABOCAL (INCRA)

Consta que a obra objeto do Convite nº 072/98, de 22/06/1998, sendo paga a importância de R\$ 148.200,00 (cento e quarenta e oito mil e duzentos reais) mediante a Nota fiscal de Serviço nº 0021, de 06.07.98, a empresa Comercial Alinutri Ltda pela execução do serviço.

Apurou-se que os sócios responsáveis pela mencionada empresa, no exercício de 1998, era JOÃO ALVES GOUVEA e JOSÉ DARIO DAMASCENO LIMA, conforme instrumento particular de constituição, datado de 26.12.97, de fls.110/112.

Após verificação in loco, depreende-se que a obra fora devidamente realizada, contudo, pela própria Prefeitura Municipal através do regime de execução do direta, conforme relatório do TCM à fl. 81, item 4.10.21, subitem b.4.3. O que gerou um desvio aos cofres públicos de R\$ 148.200,00 (cento e quarenta e oito mil e duzentos reais).

Tal fato evidencia a prática pelo denunciado WALCIR, ex-prefeito do referido Município, do delito tipificado especialmente para prefeitos do art.1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67, bem como a ocorrência do crime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de estelionato (art.171, §3º, CP) pelos ora denunciados JOÃO ALVES e JOSÉ DARIO, sócios gerentes da empresa referida, já que mantiveram a Administração Municipal em erro quanto a execução da obra, recebendo vantagem ilícita.

4.3. Serviço de mão-de-obra e material em 13 (treze) escolas na Sede e na Zona rural do Município

Consta que a empresa Comércio e Serviço São Sebastião LTDA, representada pelos sócios gerentes HAMILTON VIEIRA DA SILVA e SILVESTRE BEZERRA DA SILVA NETO, conforme instrumento de alteração do contrato social à fl.119/120, foi vencedora da licitação na modalidade de Convite nº 073/98, de 23/06/1998, sendo lhe paga a importância de R\$ 55.272,20 (cinquenta e cinco mil e duzentos e setenta e dois reais e vinte centavos), mediante Nota fiscal de Serviço nº 0045, de 10.07.98, pela totalidade das obras realizadas.

Ocorre que o relatório do TCM/PA, à fl.81/82, item 4.10.21, subitens b.5.2 e b.5.3, detectou que, dentre as treze escolas objeto da obra, duas não houve a execução de qualquer serviço e nas demais as obras foram realizadas pela Prefeitura de Irituia/PA através de execução direta, ou seja, a prefeitura pagou a empresa Amazônia Comércio e Serviço São Sebastião LTDA por tais obras, mas quem as executou efetivamente foi a própria Administração Municipal.

Do que se retira o desviou de dinheiro público no montante de R\$ 55.272,20 (cinquenta e cinco mil e duzentos e setenta e dois reais e vinte centavos), devendo ser responsabilizado nos termos do art.1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67, o denunciado WALCIR, na qualidade de ex-prefeito, e os denunciados HAMILTON e SILVESTRE, sócios gerentes da empresa referida, nas penas do crime de estelionato (art.171, §3º, CP), pois obtiveram vantagem ilícita para si, mantendo a Administração Municipal em erro, uma vez que não executaram o serviço contratado pelo qual receberam.

Vale destacar que as escolas Horácia Ribeiro de Leão, N. Sra. De Nazaré, Bom Jesus, Vitório Olímpio de Mora, Florindo Ferreira Neto, São Gregório, N. Sra. do Livramento, N. Sra. do Perpétuo Socorro e Inocêncio Ferreira de Castro também foram incluídas na relação das escolas reformadas pela empresa Comercial Alinutri LTDA, constante do convênio FNDE/PMI 44.661/98, cuja contratação foi precedida do Convite nº 085/98.

Assim, vê-se que a Prefeitura Municipal pagou três vezes pelas mesmas obras. A primeira à empresa Comércio e Serviço São Sebastião LTDA, a segunda à empresa Comercial Alinutri LTDA e a terceira ao comprar materiais e contratar mão-de-obra para efetiva execução das obras citadas.

4.4 - Recuperação e manutenção de 04 (quatro) unidades escolares

As unidades escolares em referência são: Francisco de Assis C. Pereira (KM-11, BR-010), Nova Laudicéia, Bernardo Pereira de Oliveira (Km-09, BR-010) e Educação para Criança (Timboteua).

Verifica-se nos autos que a empresa Comércio e Serviço São Sebastião LTDA, representada pelos sócios gerentes HAMILTON VIEIRA DA SILVA e SILVESTRE BEZERRA DA SILVA NETO, conforme instrumento de alteração do contrato social à fl. 119/120, foi contratada para execução das ditas obras, precedida do Convite nº 076-A/98, de 20/07/1998, sendo integralmente quitada a despesa com a quantia de R\$ 14.283,20 (quatorze mil e duzentos e oitenta e três reais e vinte centavos),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mediante a Nota fiscal de Serviço nº 0043.

Após devida verificação in loco, registrou-se que os serviços foram realizados pela Prefeitura Municipal, através de execução direta, bem como as escolas Francisco de Assis C. Pereira (KM-11, BR-010) e Bernardo Pereira de Oliveira (Km-09, BR-010) também constam na relação de escolas reformadas através do Convênio FNDE/PMI 44.661/98, onde a empreiteira responsável era a Comercial Alinutri LTDA, contratada sob a modalidade de licitação Convite nº 085/98, conforme o relatório do TCM/PA, à fl.83, item 4.10.21, subitem b.6. 3.

Tal fato evidencia que a Prefeitura Municipal pagou três vezes pelas mesmas obras. A primeira à empresa Comércio e Serviço São Sebastião LTDA pelos serviços que não prestou, a segunda à empresa Comercial Alinutri LTDA por pelas obras que não realizou e a terceira ao comprar materiais e contratar mão-de-obra para efetiva execução das obras citadas.

Desta feita, fica claro o desvio de dinheiro público no montante de Rio Grande do Sul 14.283,20 (quatorze mil e duzentos e oitenta e três reais e vinte centavos), devendo ser responsabilizado nos termos do art.1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67, o denunciado WALCIR, na qualidade de ex-prefeito, e os denunciados HAMILTON e SILVESTRE, sócios gerentes da empresa referida, nas penas do crime de estelionato (art.171, §3º, CP), pois obtiveram vantagem ilícita para si, mantendo a Administração Municipal em erro, uma vez que não executaram o serviço contratado pelo qual receberam.

4.5- Serviços de pintura, retelhamento, consertos de portas e janelas e revestimento do piso em 110 escolas municipais (Convênio FNDE/PMI 44.661/98)

Foi realizada a licitação na modalidade convite nº 085/98, de 03/08/1998 para realização das obras supracitadas, cuja vendedora foi a empresa Comercial Alinutri Ltda, representada, no exercício de 1998, pelos sócios responsáveis JOÃO ALVES GOUVEA e JOSÉ DARIO DAMASCENO LIMA, conforme instrumento particular de constituição, datado de 26.12.97, de fls.110/112.

O pagamento referente a obra foi entregue a mencionada empresa, através da Nota Fiscal de serviço nº 0022, de 11/09/1998, no valor de R\$ 68.920,00 (sessenta e oito mil, novecentos e vinte reais), contudo as obras foram executadas integralmente pela Administração Municipal, de acordo com o relatório do TCM/PA, à fl.83, item 4.10.21, subitem b.7. 3.

Tal fato evidencia a prática pelo denunciado WALCIR, ex-prefeito do referido Município, do delito tipificado especialmente para prefeitos do art.1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67, bem como a ocorrência do crime de estelionato (art.171, §3º, CP) pelos ora denunciados JOÃO ALVES e JOSÉ DARIO, sócios gerentes da empresa referida, já que mantiveram a Administração Municipal em erro quanto a execução da obra, recebendo vantagem ilícita.

4.6 - Obras de infra-estrutura (terraplanagem, imprimação e asfaltamento) nas ruas João Cândio, Lauro Sodré, 29 de Dezembro, Siqueira Campos, Assis de Vasconcelos (Júlio Ribeiro Travassos) e rua no bairro de São Benedito trecho de 350 metros. (Convênio SEPLAN/ FDE 048/98)

Conforme expõe o relatório do TCM/PA, à fl.22, item 4.10.21, subitem b.2.3, João Jeovan Oliveira Assunção, Secretário de Transportes, declarou (doe. 1, às fls. 44/45) que em Janeiro de 1998 foram executados com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoal, equipamentos e máquinas da Prefeitura Municipal de Irituia/PA; as obras de infra-estrutura (terraplanagem, imprimação e asfaltamento) nas ruas João Cândio, Lauro Sodré, 29 de Dezembro, Siqueira Campos, Assis de Vasconcelos (Júlio Ribeiro Travassos) e rua no bairro de São Benedito trecho de 50 metros.

Entretanto, ao realizar tomada de contas daquele município, o TCM/PA constatou a contratação da empresa individual Constr. R. Costa, representada pelo Sr. Reginaldo N. Costa, mediante a feitura do processo licitatório prévio na modalidade convite nº 016/98, tendo por objeto a execução das mesmas obras supracitadas, exceto o trecho da rua do bairro de São Benedito que neste contrato é de 350 metros.

Em função dos serviços a serem realizados, a Administração Municipal pagou a empresa individual Constr. R. Costa o correspondente a R\$ 59.400,00 (cinquenta e nove mil e quatrocentos reais), por meio da nota fiscal de serviços nº 0362 de 27/02/1998, de acordo com o relatório do TCM/PA, à fl.21, item 4.10.21, subitem b.2.1.

Pelo acima exposto, depreende-se a prática do crime de estelionato (art.171, §3º, CP) pelo denunciado Reginaldo N. Costa, proprietário da empresa referida, uma vez que manteve a Administração Municipal em erro quanto a execução da obra, recebendo vantagem ilícita, bem como configura-se o delito tipificado especialmente para prefeitos do art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67, cuja autoria é do denunciado WALCIR, ex-prefeito do Município de Irituia/PA.

Isto posto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer o recebimento da presente DENÚNCIA contra WALCIR OLIVEIRA DA COSTA pelo delito tipificado no art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67; HAMILTON VIEIRA DA SILVA, SILVESTRE BEZERRA DA SILVA NETO, JOÃO ALVES GOUVEA, JOSÉ DARIO DAMASCENO LIMA EDUARDO DA SILVA KATAOKA, REGINALDO N. COSTA, todos pelo crime descrito no art.171, §3º, do Código Penal e que, posteriormente, sejam promovidas as citações dos réus para comparecimento a interrogatório e, por fim, sob as devidas formalidades e ritos legais, sejam eles processados e condenados por sentença que julgue totalmente procedente as imputações formuladas.

Consoante se depreende da leitura da peça acusatória, o Ministério Público Federal, depois de descrever diversos fatos e acontecimentos atribuídos ao ora paciente e a eles relacionando a existência de desvio de verbas do FUNDEF, conclui a increpação imputando ao paciente o crime previsto no art. 1º, inciso I do Decreto-Lei nº 201/1967.

Note-se que, embora haja uma sistemática descrição, com especificação dos fatos e referências às obras que teriam sido executadas, a increpação não faz qualquer menção ao crime continuado ou concurso, limitando-se a apenas uma imputação.

Nesse contexto, tenho que não há como acolher a pretensão da defesa, no sentido de separar os fatos que teriam e os que não teriam implicação com as verbas do FUNDEF, porquanto estão todos num arcabouço único, conforme as conclusões da denúncia e, além disso, não há documentos (prova pré-constituída) nos autos em ordem a fazer tal exercício, de forma segura, com vistas a poder concluir que esse ou aquele acontecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irrogado ao paciente tem ou não relação com aquelas verbas.

Nesse contexto, merece incidência o entendimento desta Corte sobre o tema, que vem ao encontro da conclusão já consignada no acórdão atacado, ou seja, de que a competência para a ação penal é mesmo da Justiça Federal.

Confirmam-se as seguintes ementas:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS ORIUNDAS DO FUNDEF. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. IRRELEVÂNCIA. CARÁTER NACIONAL DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Após o julgamento do CC nº 119.305/SP, a Terceira Seção desta Corte, mudando a jurisprudência até então pacificada, passou a entender ser da competência da Justiça Federal a apuração, no âmbito penal, de malversação de verbas públicas oriundas do FUNDEF, independentemente da complementação de verbas federais, diante do caráter nacional da política de educação, o que evidencia o interesse da União na correta aplicação dos recursos.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, o suscitante.

(CC 123.817/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2012, DJe 19/09/2012)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS ORIUNDAS DO FUNDEF. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. IRRELEVÂNCIA. CARÁTER NACIONAL DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Após o julgamento do CC nº 119.305/SP, a Terceira Seção desta Corte passou a entender que é da competência da Justiça Federal a apuração, no âmbito penal, da malversação de verbas públicas oriundas do FUNDEF, ainda que não tenha complementação de verbas federais, diante do caráter nacional da política de educação, o que evidencia o interesse da União na correta aplicação dos recursos.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, o suscitante.

(CC 115.814/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 14/05/2012)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/1993. PREFEITO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA UTILIZAÇÃO DE VERBAS PROVENIENTES DO FUNDEF. INEGÁVEL INTERESSE DA UNIÃO. DESNECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES. RECONHECIMENTO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Há evidente interesse institucional da União na correta aplicação dos recursos provenientes do FUNDEF, atraindo a competência da Justiça federal para processar e julgar feitos criminais sobre desvio de verbas da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

educação mesmo quando, como no caso concreto, não haja aporte de recursos da União, pois o texto constitucional atribuiu a ela função supletiva e redistributiva em matéria educacional, assim como o interesse na universalização de um padrão mínimo de qualidade do ensino. Precedentes do STF e STJ.

2. Ordem concedida para, reconhecendo a incompetência da Justiça estadual, remeter o feito de que se cuida ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para que tome as providências cabíveis, dando seguimento, se assim entender, ao processamento e julgamento da presente ação penal.

(HC 109.044/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 20/03/2012)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. PREFEITO CONDENADO PELO JUÍZO ESTADUAL, EM FACE DO RECONHECIMENTO DE DESVIO DE VERBAS ORIUNDAS DO FUNDEF. JUÍZO ESTADUAL INCOMPETENTE (ART. 5º, LIII, CF/88). PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE O TCU (ART. 71 DA CARTA MAGNA). INDISCUTÍVEL INTERESSE DA UNIÃO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 211, § 1º, PARTE FINAL E 212, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 218/STJ. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O MESMO TEMA. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, atende a uma política nacional de educação (artigo 211, § 1º, parte final).

2. A teor do disposto no artigo 212, caput, da Carta Magna, "A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino." 3. A malversação de verbas decorrentes do FUNDEF, no âmbito penal, ainda que não haja complementação por parte da União, vincula a competência do Ministério Público Federal para a propositura de ação penal, atraindo, nessa hipótese, a da Justiça Federal, bem como o controle a ser exercido pelo TCU, conforme dispõe o artigo 71 da CR/88.

4. Evidenciado o interesse da União frente à sua missão constitucional na coordenação de ações relativas ao direito fundamental da educação, principalmente por tratar-se de fiscalização concorrente entre entes federativos, a competência é da Justiça Federal, sendo nula a sentença condenatória proferida por Juízo Estadual, a teor do disposto no artigo 5º, III, da Carta Republicana.

5. Conflito de competência conhecido, a fim de determinar o retorno dos autos ao TJSP, para que anule a sentença estadual, remetendo-os a uma das Seções Judiciárias integrantes do TRF 3ª Região, para que o Juízo singular Federal decida como entender de direito, sob pena de supressão de instância.

(CC 119.305/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 23/02/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO E USO DE DOCUMENTO FALSO. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO. FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. VERBA COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 208/STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. A pretensão deduzida na presente ordem mandamental de trancamento da ação penal não encontra razão jurídica ainda que reconhecida eventual incompetência absoluta, uma vez que implicaria tão-somente remessa ao juízo tido por competente, com a eventual ratificação ou não dos atos já praticados, nos termos do artigo 567 do CPP, e 113, § 2º, do CPC.

2. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de complementação de verba federal aos recursos do FUNDEF, como no caso dos autos, resta evidenciada a competência da Justiça Federal para analisar possível desvio, bem como fiscalização pelo Tribunal de Contas da União.

3. "Compete à Justiça Federal processar e julgar Prefeito Municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal" (Súmula 208/STJ).

4. Ordem denegada.

(HC 148.138/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 29/08/2011)

Assim também o entendimento do Pleno do Supremo Tribunal Federal:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 102, I, f, CF. FUNDEF. COMPOSIÇÃO. ATRIBUIÇÃO EM RAZÃO DA MATÉRIA. ART. 109, I E IV, CF. 1. Conflito negativo de atribuições entre órgãos de atuação do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual a respeito dos fatos constantes de procedimento administrativo. 2. O art. 102, I, f, da Constituição da República recomenda que o presente conflito de atribuição entre os membros do Ministério Público Federal e do Estado de São Paulo subsuma-se à competência do Supremo Tribunal Federal. 3. A sistemática de formação do FUNDEF impõe, para a definição de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, adequada delimitação da natureza cível ou criminal da matéria envolvida 4. A competência penal, uma vez presente o interesse da União, justifica a competência da Justiça Federal (art. 109, IV, CF/88) não se restringindo ao aspecto econômico, podendo justificá-la questões de ordem moral. In casu, assume peculiar relevância o papel da União na manutenção e na fiscalização dos recursos do FUNDEF, por isso o seu interesse moral (político-social) em assegurar sua adequada destinação, o que atrai a competência da Justiça Federal, em caráter excepcional, para julgar os crimes praticados em detrimento dessas verbas e a atribuição do Ministério Público Federal para investigar os fatos e propor eventual ação penal. 5. A competência da Justiça Federal na esfera cível somente se verifica quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a União tiver legítimo interesse para atuar como autora, ré, assistente ou oponente, conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição. A princípio, a União não teria legítimo interesse processual, pois, além de não lhe pertencerem os recursos desviados (diante da ausência de repasse de recursos federais a título de complementação), tampouco o ato de improbidade seria imputável a agente público federal. 6. Conflito de atribuições conhecido, com declaração de atribuição ao órgão de atuação do Ministério Público Federal para averiguar eventual ocorrência de ilícito penal e a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar hipótese de improbidade administrativa, sem prejuízo de posterior deslocamento de competência à Justiça Federal, caso haja intervenção da União ou diante do reconhecimento ulterior de lesão ao patrimônio nacional nessa última hipótese.

(ACO 1109, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX (art. 38, IV, b, do RISTF), Tribunal Pleno, julgado em 05/10/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 06-03-2012 PUBLIC 07-03-2012)

No mais, o pleito referente à prescrição, porque não suscitado e nem decidido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no acórdão tido por coator, não merece conhecimento, ainda mais porque a causa, que era da competência originária daquele Sodalício, voltou ao primeiro grau de jurisdição, porque não é mais o paciente Prefeito. A rigor, então, a análise da prescrição, neste Superior Tribunal de Justiça, importa em dupla supressão de instâncias, com violação à regra de competência do art. 105, inciso I, letra "c" e inciso II, letra "a" da Constituição Federal.

Ante o exposto, conheço em parte deste *habeas corpus* e, nesta extensão, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0050110-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 199.564 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200701000506240

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CLÁUDIO RONALDO BARROS BORDALO
ADVOGADO	: CLÁUDIO RONALDO BARROS BORDALO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	: WALCIR OLIVEIRA DA COSTA
CORRÉU	: HAMILTON VIEIRA DA SILVA
CORRÉU	: SILVESTRE BEZERRA DA SILVA NETO
CORRÉU	: JOÃO ALVES GOUVEA
CORRÉU	: JOSÉ DARIO DAMASCENO LIMA
CORRÉU	: EDUARDO DA SILVA KATAOKA
CORRÉU	: REGINALDO N COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu em parte do pedido e, nesta extensão, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.